

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001043/95-18
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.700
RECURSO Nº : 118.721
RECORRENTE : FERMAT INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES
LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS


REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PAF. Execução de Termo de Responsabilidade deve seguir o rito previsto no Decreto nº. 70.235/72, alterado pela Lei nº. 8.748/93, com duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para determinar que o processo seja submetido ao duplo grau de jurisdição, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

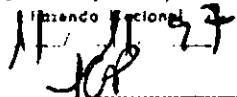
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.721
ACÓRDÃO Nº : 303-28.700
RECORRENTE : FERMAT INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES
LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Inicialmente deve ser esclarecido que o presente processo, com recurso interposto, fls. 158 a 161, foi enviado a este Conselho por força de determinação judicial contida em liminar a Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, conforme fls. 185 e 186, uma vez que a Repartição Fiscal que procedeu à exigência fiscal entendeu, em seu despacho de fls. 152 a 156, não haver cabimento de recurso administrativo quando se tratar de execução de Termo de Responsabilidade por não cumprimento às normas legais para Drawback.

Analisando-se o que compõe os autos, verifica-se que se trata de instauração de processo administrativo fiscal para exigir do sujeito passivo o recolhimento de tributos por motivo de inadimplência do compromisso assumido em Ato Concessório de Drawback.

A modalidade adotada pelo Órgão Fiscal, para formalizar a cobrança, foi através de "INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO", fls. 86, com ciência ao preposto do contribuinte em 25/07/95. Nesta intimação foi descrito que se tratava de notificação para pagamento de importância, tendo em vista o disposto nos art. 319, 547, 548 e parágrafos, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, face a inadimplência do Ato Concessório de Drawback no. 1960-93/745-6, de 15/02/93.

Inconformada com a exigência em questão, a empresa apresentou, dentro dos trinta dias estabelecidos para o pagamento, contestações ao ato de cobrança acima referido, pedindo a anulação do mesmo pelas razões expendidas.

Por concluir que a matéria não deveria ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, este Órgão, sediado em Porto Alegre-RS, declinou da competência para decidir, baseado no art. 2o. da Portaria SRF no. 4.980, de 04/10/94, submetendo, então, o litígio à DRF de Novo Hamburgo para decidir segundo o previsto na IN SRF no. 58/80, caso entendesse que as alegações estivessem compreendidas nas hipóteses do item 5 daquela norma.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, por seu titular substituto, acatando parecer emitido pelo Chefe do SAANA deste Órgão, assim se pronunciou em relação ao questionamento do contribuinte:

" a) que seja desconhecido o recurso interposto pelo interessado tendo em vista descabimento de apelação na esfera administrativa;

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.721
ACÓRDÃO Nº : 303-28.700

b) encaminhado o presente processo à Seção de Arrecadação para as providências necessárias, incluindo-se ciência à interessada, com entrega de cópia desta apreciação. "

Do despacho acima referido, denominado Apreciação no. 08/009/95, datado de 30/11/95, foi dada a devida ciência ao interessado por Aviso de Recebimento em 05/12/95.

Em 18/12/95 foi apresentado recurso dirigido ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fls. 158 a 161.

Às fls. 163 e 164, consta novo despacho da DRF local, propondo a não receptividade do recurso e o não encaminhamento ao Conselho por falta de amparo legal. Esta decisão, sob o título de Apreciação no. 08/003/96, foi encaminhada à interessada por AR, cujo recebimento ocorreu em 29/07/96.

Em ato contínuo, como não houve pagamento do crédito exigido, o Órgão Fiscal, em 10/09/96, encaminhou o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional em Novo Hamburgo para a competente inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Nesta fase de andamento do feito fiscal, houve a comunicação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pela Justiça Federal local, fls. 186, sobre decisão liminar em Mandado de Segurança, para o recebimento e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, considerando não ser a dívida líquida e certa e não comportar a inscrição por ora.

Após a decisão judicial o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre-RS para se manifestar quanto ao recurso voluntário, cujas contra-razões foram pelo total desprovimento das alegações do contribuinte.

Assim, os autos vieram a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.721
ACÓRDÃO Nº : 303-28.700

VOTO

Os autos tratam de exigência contra a recorrente, consubstanciado em uma INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, com a finalidade de cobrar tributos incidentes na importação, tributos estes que se encontravam em situação suspensiva, sob condição do compromisso de exportação assumido por ocasião da concessão de benefício do drawback. O benefício em tela é o que se encontra previsto no art. 314 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

A referida intimação teve como origem a execução de Termo de Responsabilidade, que seria um título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, tendo em vista o inadimplemento das obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso.

Efetivamente, o Termo de Responsabilidade em tela, por presunção legal, possui características de liquidez e certeza, vale dizer, é certo, porque está materialmente documentada a sua existência em avença regularmente formalizada, e líquido porque determinado quanto à prestação a ser exigida, qualificações estas inerentes à dívida inscrita, consoante dispõem expressamente os artigos 204 do CTN e 3o. da Lei no. 6.830, de 22/09/80, que regula a execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre, no entanto, que a execução carece ainda de aferição do requisito da exigibilidade, previsto no artigo 586, do Código de Processo Civil, ou seja, do exame da materialidade da inadimplência do compromisso assumido, ou, no dizer do notável processualista Moacyr Amaral Santos, *"da verificação de que a obrigação que se executa não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações É nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível, artigo 618, I, do Cód. Processo Civil"*. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 3o. vol. pág. 224).

Posto isto, considerando que o processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação e julgamento em primeira instância, bem como a fim de que seja preservado o princípio da submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do processo à Repartição de Origem, para processamento em obediência ao rito previsto no Decreto no. 70.235/72, com o que se preservará o amplo direito de defesa constante do preceito contido no artigo 5o., LV, da Carta Constitucional vigente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator